



## Parecer jurídico n.º 1, de 2020

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE VEREADOR INICIAR PROJETO DE LEI QUE REVOGA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR.

### I RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada verbalmente pelo vereador Clodoaldo José Borges, Presidente da Comissão de Finanças e Controle, durante a reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada dia 17 de fevereiro de 2020, sobre a iniciativa de vereador a projeto de lei que revoga lei que dispõe sobre a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar.

A solicitação decorre do fato de o vereador José Joaquim Pinto (Barroso) ter apresentado o Projeto de Lei n.º 117, de 2020, cujo escopo é revogar a Lei n.º 1.799, de 5 de março de 2013, que dispõe sobre a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar.

Esse projeto está em tramitação e já recebeu parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

A questão suscitada pelo consulente é quanto à iniciativa de vereador a projeto de lei que revoga lei municipal que dispõe sobre o pagamento de verba indenizatória a vereador.

Ensina José Afonso da Silva que a

[...] iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos (**Manual do Vereador**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 107).

No âmbito do processo legislativo municipal, a regra é a iniciativa concorrente, entendida como aquela que pertence indiferentemente a vereadores e ao Prefeito. A iniciativa exclusiva e a privativa somente devem ser observadas quando expressamente previstas na Lei Orgânica do Município.

Assim, se a matéria não se insere entre as de iniciativa privativa ou exclusiva, sua iniciativa, por dedução, é concorrente.

*Clodoaldo José Borges*



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sede de iniciativa legislativa, o art. 58, da Lei Orgânica do Município assim dispõe:

É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções e a fixação da respectiva remuneração.

Já o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece o seguinte:

Art.18. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado, dentre outras atribuições:

.....  
.....

III - apresentar projetos de lei ou de resolução, conforme o caso, que visem:

a) dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, plano de cargos e carreiras, regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal e fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

b) fixar ou atualizar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal e na Constituição da República; e

c) autorizar a abertura de créditos suplementares ou especiais ao Orçamento da Câmara, mediante o aproveitamento total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo;

IV – apresentar projetos de resolução dispondo sobre:

a) Regimento Interno e suas alterações;

b) regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações;

c) concessão de licença a Vereador; e

d) mudança temporária da sede da Câmara;

Examinando-se a matéria do Projeto de Lei n.º 117, de 2020, que deu causa à presente consulta, verifica-se que a proposição não versa sobre os assuntos mencionados nos aludidos dispositivos legais. Primeiramente, não há que se falar que o projeto disponha sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, porque não cria, modifica ou extingue órgãos administrativos da Câmara Municipal.

Tampouco o projeto aborda assunto relacionado à criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou funções e a fixação da respectiva remuneração.

Além do mais, o projeto não cuida de abertura de crédito adicional orçamentário e também não cria ou expande despesa e, por isso, não tem impacto financeiro. Pelo contrário, a proposição provoca redução de gastos. Portanto, não trata de assunto financeiro e orçamentário.

Averigua-se, pois, que a matéria do projeto não está entre as de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, enumeradas no art. 58, da Lei Orgânica do Município, e art. 18, do Regimento Interno.

*João José*



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Não é possível ampliar a interpretação dos referidos dispositivos para abranger matérias além das neles previstas. Deste modo, tanto o vereador quanto a Mesa Diretora podem deflagrar processo legislativo que vise revogar lei que disponha sobre pagamento de verba indenizatória a vereador.

O fato é que o vereador pode dar início a todas as leis que a Lei Orgânica do Município não tenha reservado à iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara ou do Prefeito.

Por isso, não reconhecer a iniciativa de vereador para projeto que revoga lei municipal que dispõe sobre o pagamento de verba indenizatória é interpretar restritivamente os comandos legais anteriormente mencionados.

O projeto do vereador Barroso não usurpa a iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, por não tratar da estrutura administrativa da Câmara Municipal ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores.

Ademais, tramita em conjunto com o Projeto de Lei n.º 117, de 2020, projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora (PL n.º 119, de 2020), com matéria idêntica.

Deduz-se, assim, que, com a apresentação do PL n.º 119, de 2020, a Mesa Diretora revela concordância com o projeto de lei iniciado pelo vereador.

Há que ressaltar, por fim, que inexistem imperativos de ordem legal ou constitucional para se revogar a lei de que dispõe sobre o pagamento de verba indenizatória a vereador. Desta feita, a decisão de manter a lei vigente ou de revogá-la insere-se na esfera da discricionariedade política dos membros da Casa Legislativa.

De fato, se é constitucional e legal o pagamento de verba indenizatória a vereador, para despesas decorrentes do exercício do cargo, a revogação da lei que institui esta ajuda de custo é deliberação de natureza meramente discricionária.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende-se que a matéria do Projeto de Lei n.º 117, de 2020, em trâmite na Câmara Municipal de Indianópolis-MG, não está entre as arroladas no art. 58, da Lei Orgânica do Município, e art. 18, do Regimento Interno, como de iniciativa exclusiva ou privativa da Mesa Diretora. Por isso, o vereador pode deflagrar processo legislativo que vise revogar lei que disponha sobre pagamento de verba indenizatória a vereador.

Conclui-se, ainda, que o Projeto de Lei n.º 117, de 2020, conta com expressa concordância da Mesa Diretora, manifestada mediante a apresentação do Projeto de Lei n.º 119, de 2020, subscrito por todos os membros do colegiado, com matéria idêntica à do primeiro.

É o parecer.

Indianópolis-MG, 21 de fevereiro de 2020.

  
SELMO ALVES DE SOUZA  
Assessor Jurídico